

GM-14-16/08/93
DIORDDP 8

A Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas

Em sua reunião em Genebra, de 19 a 30 de julho de 1993, o Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias preparou o que será provavelmente a última versão do esboço de Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas a ser promulgada em 1995. A seguir, a íntegra:

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias
Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas.
19-30 de julho de 1993
ESBOÇO DE DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS, TAL COMO REVISADA PELOS MEMBROS DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE POPULAÇÕES INDÍGENAS.

DIORDDP 8

Afirmando que os povos indígenas são iguais em dignidade e direitos a todos os outros povos, ao mesmo tempo que se reconhece o direito de todos os povos de serem diferentes, a se considerar diferentes e serem respeitados como tal.

Considerando que todos os povos indígenas, por sua diversidade e a riqueza de civilizações e culturas, que constituem a herança comum da Humanidade,

Afirmando que todas as doutrinas, políticas e práticas baseadas em, ou defendendo a superioridade de povos ou indivíduos sobre a base de uma diferença de origem nacional, racial, religiosa, étnica ou cultural são racistas, cientificamente falsas, legalmente inválidas, moralmente condenáveis e socialmente injustas,

Reafirmando também que os povos indígenas, no exercício de seus direitos, não devem ser sujeitos a discriminação de qualquer tipo,

Preocupados com o fato de que muitos povos indígenas têm sido privados de seus direitos humanos e de liberdades fundamentais, resultado inter alia na perda de suas terras, territórios e recursos, impedindo-os assim de exercer, em particular, seu direito ao desenvolvimento de acordo com suas próprias necessidades e interesses,

Reconhecendo a urgente necessidade de respeitar e promover os direitos e características inerentes dos povos indígenas, especialmente seus direitos às suas terras, territórios e recursos que derivam de suas culturas, tradições espirituais, histórias e filosofias, assim como de suas estruturas sociais, econômicas e políticas,

Saudando o fato de os povos indígenas estarem se organizando para dar um fim a todas as formas de discriminação e opressão, onde quer que ocorram,

Convencidos de que o crescente controle pelos povos indígenas sobre seu próprio desenvolvimento afetando-os e a suas terras, territórios e recursos vai lhes permitir continuar fortalecendo suas instituições, culturas e tradições, além de promover seu desenvolvimento de acordo com suas aspirações e necessidades,

Reconhecendo também que o respeito pelo conhecimento e as práticas indígenas contribui para o desenvolvimento sustentado e a administração do meio ambiente,

Enfatizando a necessidade da desmilitarização das terras e territórios dos povos indígenas, que vai contribuir para a paz, a economia e o desenvolvimento e progresso social, a compreensão e as relações amistosas entre países e povos do mundo,

Reconhecendo em particular o interesse das famílias e comunidades indígenas em conservar a responsabilidade partilhada pela criação, treinamento e educação de seus filhos,

Acreditando que os povos indígenas têm o direito de determinar livremente seus relacionamentos com Estados, num espírito de coexistência, mútuo benefício e pleno respeito,

Considerando que os tratados, acordos e outros arranjos construtivos entre países e povos indígenas continuam sendo questões de preocupação e responsabilidade internacionais,

Observando que a Carta das Nações Unidas, o Acordo Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Acordo Internacional sobre Direitos Civis e Políticos afirmam a importância fundamental do direito de autodeterminação de todos os povos, em virtude do que eles determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural,

Tendo em mente que nada desta Declaração pode ser usado para negar a qualquer povo seu direito à autodeterminação,

Encorajando os países a cumprir e efetivamente implementar todos os instrumentos

internacionais, em particular aqueles relacionados aos direitos humanos, no que se aplica aos povos indígenas, em consulta e cooperação com os povos em questão,

Acreditando que esta Declaração é um passo importante rumo ao reconhecimento, à promoção e à proteção dos direitos e liberdades de povos indígenas e no desenvolvimento de atividades relevantes para o sistema da Organização das Nações neste campo,

Proclama solenemente a seguinte Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas:

PARTE I
Artigo 1
Os povos indígenas têm direito ao pleno e efetivo usufruto de todos os direitos humanos e li-

(b) Qualquer ação que tiver o objetivo ou o efeito de privá-los de sua integridade como sociedades distintas, ou de suas características ou identidades culturais ou étnicas;

(c) Qualquer forma de assimilação ou integração por outras culturas ou formas de vida impostas sobre eles por medidas ou meios legislativos, administrativos ou outros;

(d) Expropriação de suas terras, territórios ou recursos; e

(e) Qualquer propaganda dirigida contra eles.

Artigo 7º
Os povos indígenas têm o direito coletivo e individual de manter e desenvolver suas distintas características e identidades, incluindo o direito de identificar a si próprios como indígenas e de serem reconhecidos como tal.

Artigo 8º
O direito de um indígena de pertencer a uma nação ou comunidade indígena, de acordo com tradições indígenas e costumes, é um assunto de sua própria escolha individual, e nenhuma desvantagem de qualquer tipo pode advir do exercício de tal escolha.

Artigo 9º
PARTE III
Artigo 11
Os povos indígenas têm o direito de revitalizar e praticar suas tradições culturais. Isto inclui o direito de manter, proteger e desenvolver as passadas, presentes e futuras manifestações de suas culturas, tais como locais históricos e arqueológicos, artefatos, desenhos, cerimônias, tecnologias e artes visuais e de interpretação e literatura, assim como o direito à restituição de propriedade cultural, religiosa e espiritual tomadas sem o seu consentimento livre e informado ou em violação de suas leis, tradições e costumes;

Artigo 12
Os povos indígenas têm o direito de manifestar, praticar e ensinar suas tradições espirituais e religiosas, costumes e cerimônias; e direito de manter, proteger e ter acesso na privacidade aos seus locais religiosos e culturais; e direito ao uso e controle de objetos cerimoniais; e o direito à repatriação de restos humanos.

Os povos indígenas têm o direito de manifestar, praticar e ensinar suas tradições espirituais e religiosas, costumes e cerimônias; e direito de manter, proteger e ter acesso na privacidade aos seus locais religiosos e culturais; e direito ao uso e controle de objetos cerimoniais; e o direito à repatriação de restos humanos.

Artigo 13
Os povos indígenas têm o direito de revitalizar, usar, desenvolver e transmitir às futuras gerações suas línguas, tradições orais, sistemas de escrita e literatura e de designar e manter seus próprios nomes para comunidades, lugares e pessoas.

Os povos indígenas têm o direito individual e coletivo de serem protegidos contra o etnocídio e o genocídio cultural, inclusive a prevenção de compensação por:
(a) Remoção de crianças indígenas de suas famílias e comunidades sob qualquer pretexto;

PARTE IV
ARTIGO 14

Os povos indígenas têm o direito a todos os níveis e formas de educação. Eles também têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas educacionais e instituições fornecendo educação em seus próprios idiomas.

ARTIGO 15

Os povos indígenas têm o direito de ter a dignidade e a diversidade de sua cultura, tradições, história e aspirações adequadamente refletidas em todas as formas de educação e informação pública.

Os governos tomarão medidas efetivas, através de consultas junto aos povos indígenas, para eliminar os preconceitos e para promover a tolerância, a compreensão e o bom relacionamento.

ARTIGO 16

Os povos indígenas têm o direito de implantar sua própria mídia em sua própria língua. Eles também têm o direito de igual acesso a todas as formas de meios de comunicação não-indígenas.

Os governos tomarão medidas efetivas para assegurar que os meios de comunicação públicos reflitam devidamente a diversidade cultural indígena.

PARTE V
ARTIGO 17

Os povos indígenas têm o direito de participar integralmente, se este for seu desejo, de todos os níveis de tomada de decisões em questões que possam afetar os seus direitos, sua vida e seu destino, através de representantes escolhidos por eles mesmos de acordo com seus próprios processos.

ARTIGO 18

Os povos indígenas têm o direito de participar integralmente, se assim o desejarem, através de processos determinados em consultas junto a eles, na concepção de medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los.

Os governos obterão a aprovação livre e consciente dos povos envolvidos antes de adotar e implementar essas medidas.

ARTIGO 19

Os povos indígenas têm o direito de manter e desenvolver seus sistemas políticos, econômicos e sociais, de estar seguros no usufruto de seus próprios meios de subsistência e de se dedicar livremente às suas atividades tradicionais e outras atividades econômicas, entre as quais a caça, a pesca, o pastoreio, a coleta, a exploração florestal e o cultivo. Aos povos indígenas que foram privados de seus meios de subsistência cabe indenização justa e legítima.

ARTIGO 20

Os povos indígenas têm o direito a medidas especiais para o aprimoramento imediato, efetivo e contínuo de suas condições econômicas e sociais, inclusive as áreas de emprego, treinamento e retreinamento vocacional, habitação, saneamento, saúde e previdência social.

Atenção especial será prestada às necessidades especiais

dos idosos, mulheres, jovens, crianças e deficientes indígenas.

ARTIGO 21

Os povos indígenas têm o direito de determinar e desenvolver prioridades e estratégias para exercer seu direito ao desenvolvimento. Em particular, os povos indígenas têm o direito de determinar e desenvolver todos os programas de saúde, habitação e outros programas econômicos e sociais que lhes digam respeito e, tanto quanto possível, administrar esses programas através de suas próprias instituições.

ARTIGO 22

Os povos indígenas têm o direito à sua medicina tradicional e práticas de saúde, inclusive o direito à proteção de plantas, animais e minerais medicinais vitais.

PARTE VI
ARTIGO 23

Os povos indígenas têm o direito ao reconhecimento de sua relação material e espiritual distinta com suas terras e territórios, incluindo o meio ambiente total das terras, ar, água, mar, gelo marinho, flora e fauna e outros recursos que os povos indígenas tradicionalmente possuíram, ocuparam ou usaram.

ARTIGO 24

Os povos indígenas têm o direito coletivo e individual de possuir, controlar e usar suas terras e territórios. Isto inclui o direito ao pleno reconhecimento de suas leis, tradições e costumes, sistemas de posse da terra e instituições para a administração dos recursos, e o direito a medidas efetivas dos

“A indenização tomará a forma de terras e territórios”

governos para evitar qualquer interferência ou transgressão desses direitos.

ARTIGO 25

Os povos indígenas têm o direito à restituição de terras e territórios que foram confiscados, ocupados, usados ou danificados sem sua livre e consciente aprovação, e, quando isso não for possível, a uma indenização justa e legítima. A não ser que por outro arranjo livremente aprovado pelos povos envolvidos; a indenização tomará a forma de terras e territórios pelo menos equivalentes em qualidade, extensão e status legal.

ARTIGO 26

Os povos indígenas têm o direito à recreação e à defesa do meio ambiente como um todo e à capacidade produtiva de suas terras e territórios, assim como à assistência, para esse fim, dos governos e através da cooperação internacional. As atividades militares e o armamento ou descarte de ma-

teriais perigosos não se realizará nas terras e territórios dos povos indígenas, a não ser que seja livremente aprovado pelos povos envolvidos;

ARTIGO 27

Os povos indígenas têm o direito a medidas especiais para proteger, como propriedade intelectual, suas ciências, tecnologias e manifestações culturais, inclusive recursos genéticos, sementes, remédios, conhecimento das propriedades da fauna e da flora, tradições orais, literatura, projetos e artes visuais e dramáticas;

ARTIGO 28

Os povos indígenas têm o direito de exigir que os governos obtenham seu consentimento livre e consciente anteriormente à aprovação de qualquer projeto que diga respeito à, suas terras e territórios, particularmente os ligados com o desenvolvimento ou exploração de recursos minerais ou de outro gênero. Obedecendo a acordo com os povos indígenas envolvidos, indenização justa e legítima será provida para qualquer dessas atividades e medidas tomadas para mitigar impactos ambientais, econômicos, sociais, culturais ou espirituais adversos;

PARTE VII
ARTIGO 29

Os povos indígenas, como uma forma específica de exercer seu direito à autodeterminação, têm o direito à autonomia ou autogoverno em questões relativas a seus assuntos internos e locais, entre os quais cultura, religião, educação, informação, meios de comunicação, saúde, habitação, emprego, bem-estar social, atividades econômicas, administração de terras e recursos, meio ambiente e ingresso de não-membros, assim como formas e meios de financiar essas funções autônomas;

ARTIGO 30

Os povos indígenas têm o direito a determinar as estruturas e escolher a filiação de suas instituições de acordo com seus próprios procedimentos;

ARTIGO 31

Os povos indígenas têm o direito de manter e desenvolver seus costumes, tradições, leis e sistemas legais de acordo com as normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas;

ARTIGO 32

Os povos indígenas têm o direito a determinar as responsabilidades dos indivíduos para com suas comunidades;

ARTIGO 33

Os povos indígenas têm o direito a manter e desenvolver contatos, relações e cooperações, inclusive atividades com fins espirituais, culturais, políticos, econômicos e sociais, em particular com outros povos indígenas além-fronteiras;

ARTIGO 34

Os povos indígenas têm o direito à observância e fiscalização do cumprimento de tratados, acordos e outros pactos construtivos firmados com os governos ou seus representantes, segundo seu propósito original. Conflitos e disputas que não puderem ser resolvidas de-

verão ser submetidos a organismos internacionais competentes com a concordância de todas as partes envolvidas;

PARTE VIII
ARTIGO 35

Os Estados tomarão medidas eficazes e adequadas, através de consultas com os povos indígenas envolvidos, para dar pleno vigor às cláusulas desta Declaração. Os direitos aqui contidos serão adotados e incluídos na legislação nacional de maneira que os povos indígenas possam valer-se desses direitos na prática;

ARTIGO 36

Os povos indígenas têm o direito a adequada assistência financeira e técnica dos governos e através de cooperação internacional, para implementar livremente seu desenvolvimento político, econômico, social, cultural e espiritual, e para o usufruto dos direitos e liberdades contidos nesta Declaração;

ARTIGO 37

Os povos indígenas têm o direito de acesso à imediata decisão através de procedimentos mutuamente aceitáveis e justos para a resolução de conflitos e disputas com Estados, assim como a soluções efetivas para todas as transgressões de seus direitos individuais e coletivos;

ARTIGO 38

Os órgãos e agências especializados do sistema das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais devem contribuir para a completa realização das cláusulas desta Declaração através da mobilização, inter alia, de cooperação financeira e assistência técnica. Devem ser estabelecidas vias e maneiras para assegurar a participação dos povos indígenas em questões que os afetam;

ARTIGO 39

As Nações Unidas devem monitorar a implementação desta Declaração através de um organismo do mais alto nível com competência especial neste campo e com a participação direta dos povos indígenas. Os organismos de direitos humanos das Nações Unidas devem promover o respeito a estas cláusulas desta Declaração;

PARTE IX
ARTIGO 40

Os direitos aqui contidos constituem os padrões mínimos para a sobrevivência e bem-estar dos povos indígenas do mundo;

ARTIGO 41

Nada nesta Declaração pode ser interpretado como diminuição ou extinção de atuais ou futuros direitos que os povos indígenas possam ter ou adquirir;

ARTIGO 42

Nada nesta Declaração pode ser interpretado como implicando para qualquer Estado, grupo ou pessoa qualquer direito de se envolver em qualquer atividade para desempenhar qualquer ato contrário à Carta das Nações Unidas ou a Declaração de Princípios da Lei Internacional relativa às Relações Amistosas e Cooperação entre Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas.

ASSINE
Gazeta Mercante
PREENHEJA COM NOME DO DIA
0800-143000